



LEI 1.169, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e revoga as disposições da Lei n. 1.022, de 08 de setembro de 2010”.

JAIR SCAPINI, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS a celebrar convênios com Instituições Financeiras regularmente cadastradas, autorizadas e aprovadas pelo Banco Central do Brasil, para fins de consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados por seus servidores públicos.

Parágrafo único O Município somente será responsável em prestar informação, por escrito, acerca da margem consignável do servidor, na forma do art. 3º desta Lei, sendo que tal informação será prestada diretamente e pessoalmente ao próprio servidor.

Art. 2º É permitida a consignação em folha de remuneração, subsídio, provento e pensão, de prestações referentes a empréstimos e/ou financiamentos concedidos por instituições financeiras citadas no caput do art. 1º desta Lei, aos servidores ativos, efetivos, contratados ou comissionados, inativos ou pensionistas do Município de Guia Lopes da Laguna/MS.

§1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa e por escrito do servidor consignado, a qual será emitida em caráter irrevogável e irretratável, devendo ser mantida em arquivo pela instituição financeira pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses após a quitação do empréstimo ou financiamento.

§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior somente poderá ser revogada mediante anuência expressa da instituição financeira ou apresentação de documento comprobatório da quitação do empréstimo e/ou financiamento junto a instituição financeira.

§3º O Município não responderá pela consignação, nos casos de perda do cargo, emprego, gratificação, função ou verba de representação pública ou de insuficiência da remuneração, provento, subsídio ou pensão.

§4º O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelos meios legais pela instituição financeira.

JH



**PREFEITURA DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CNPJ 03.403.896/000148**

§5° Será restaurada a consignação em folha, nos casos de restabelecimento, reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo ou emprego, função, gratificação e representação.

§6° É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

Art. 3° A soma das consignações facultativas não excederá de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do provento ou da pensão do consignado, auferido pelo servidor público ativo, inativo ou pensionista.

§1° Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se remuneração a soma do vencimento-base do cargo com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídos, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, salário-família, gratificação natalina, adicional de férias, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

§2° As consignações também poderão incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo Município, se assim previsto no contrato de empréstimo e/ou de financiamento.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições da Lei 1.022, de 08 de setembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, em 14 de setembro de 2017.


JAIR SCAPINI
PREFEITO MUNICIPAL